PARECER JURÍDICO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 007/2023.

PARECER JURÍDICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA IRREGULARIDADES NO EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃOPELO INDEFERIMENTO.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO EVENTUAL EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO MANUAL E MECÂNICA DE ÁRVORE, PODA MANUAL E MECÂNICA DE MATERIAL LENHOSO, INCLUINDO MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E MATERIAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL.

IMPUGNANTE: PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA

1– DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA, contra os termos do edital Pregão Presencial nº 007/2023, para REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO EVENTUAL EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO MANUAL E MECÂNICA DE ÁRVORE, PODA MANUAL E MECÂNICA DE MATERIAL

LENHOSO, INCLUINDO MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E MATERIAIS.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de13 de maio de 2021, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 10.1 do Edital.

3 – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suas razões, a Impugnante alega, em síntese, que seria lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obras suficientes á boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, não é ilícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes.

Alega ainda, que os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93. Por exemplo, no caso de serviços de engenharia, se exigir-se-á dos profissionais responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), e ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente.

Prossegue afirmando, que o instrumento convocatório também carece de exigência relativa aos profissionais capacitados no quadro permanente da proponente, indicando tratar-se de engenheiro agrônomo, engenheiro florestal.

Ao final, requer que a presente impugnação seja recebida e que seja exigido o registro da empresa e do profissional junto ao CREA, seja exigido atestado de capacidade técnico-profissional, devidamente registrado na entidade competente, devidamente acompanhado da CAT (certidão de acervo técnico), bem

como a apresentação e prova de vinculo com Engenheiro Agrônomo, Agrícola ou Florestal, conforme preconiza o CONFEA.

– DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2023, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de novos requisitos, conforme será demonstrado a seguir.

Analisando a impugnação interposta pela empresa PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

> **Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dosinteressados, exclusivamente, documentação relativa a:**
>
> **[...]**
>
> II – qualificação técnica;" (grifado).
>
> **Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:**
>
> **[...]**
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

> [...]
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes** [...] (grifado).

E também o artigo 4º, inciso XIII da Lei Federal nº 10.520, dispõe:

> **Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**
> **[...]**
> **XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**
> **[...] (grifado).**
> **Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar- se-á:**
> **(...)**
> II - <u>comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades</u>

> **e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> **(...)**
>
> § 1° A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes** (...) (grifado).

Dito isto, cumpre explanar que a qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente a experiência da pessoa jurídica e a sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim, que a empresa executou contrato/serviço compatível com o objeto da contratação visada pela Administração. De outro lado, a qualificação técnico-profissional indica a existência de profissionais cujo acervo técnico comprove a responsabilidade pela prestação de serviços com características compatíveis àquela pretendida pela Administração.

De outro lado, a Impugnante afirma ainda, que o edital carece da exigência de profissional com formação superior e/ou técnico habilitado para a execução dos serviços objeto da contratação, fazendo referência ao engenheiro agrônomo, engenheiro florestal.

Entretanto, conforme já citado anteriormente, em atendimento ao disposto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, o edital estabelece no subitem Termo de Referência, a exigência de se manter durante a execução dos serviços, no mínimo 01 (um) Engenheiro Agrônomo ou Florestal.

Deste modo, o edital previu com absoluta clareza, a necessidade de a proponente possuir em seu quadro de funcionários, profissional devidamente habilitado para responder como responsável técnico da empresa. Sendo que, a competência do profissional indicado pela proponente é avaliada pelo Conselho Competente, o qual determina e fiscaliza as atribuições dos profissionais registrados.

Desta forma, haja vista que no presente certame não há nenhuma ilegalidade/irregularidade, qualquer requerimento de retificação/modificação do edital em questão, *data venia*, não deve prosperar. Posto que estaríamos diante de um direcionamento indevido do certame, deixando de lado a Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

De mais a mais, menciona-se ainda que esse foi o único pedido de esclarecimentosdo referido processo licitatório e tal fato por si só demonstra o oposto do pedido de esclarecimento, observância ao princípio da isonomia e ampla competitividade, pois,na verdade, se atendido o quanto requerido por ela, aí sim, talvez, estaríamos diante de um direcionamento indevido, ferindo frontalmente princípios constitucionais, bem como legislação vigente aplicável ao caso.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Salienta-se que os requisitos e especificidades dos itens licitados e/oua sua forma não tem o condão de frustrar certame, competitividade, isonomia e/ou inviabilizar a exequibilidade do futuro contrato. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretenderrenovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da*

Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação àlei,"

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da requerente, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual da Administração Pública Municipal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seusregramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINO para que seja mantido inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório Pregão Presencial Nº. 007/2023 e seus Anexos.

Salvo melhor entendimento, é o parecer

NILTON OSVALDO ARRUDA:75670887620

Assinado de forma digital por NILTON OSVALDO ARRUDA:75670887620
Dados: 2023.05.24 16:01:51 -03'00'